



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

Of. nº 085/2026

Santa Maria do Herval, 24 de março de 2026.

Assunto: Encaminha Razões de Veto.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos à presença de Vossa Excelência, comunicar Veto Parcial bem como encaminhar as inclusas Razões de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 003/2026, que dispõe: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 532/2007 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", incidindo este veto especificamente sobre a **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 À EMENDA MODIFICATIVA – RETIFICATIVA Nº 001/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2026**, anexo ao presente ofício para que, na forma do que estabelece a Lei Orgânica e o Regimento Interno dessa Casa, seja analisado e votado.

Assim, na certeza de que a proposição que ora se encaminha alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, forte nas razões de justificativa que a acompanha, subscrevemos o presente reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente.


GILNEI CAPELETTI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JAIME ANDRÉ MORSCHER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Santa Maria do Herval/RS



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

RAZÕES DE VETO À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 À EMENDA MODIFICATIVA – RETIFICATIVA Nº 001/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2026

Sr. Presidente,

De acordo com o estabelecido no art. 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o presente **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 003/2026, que dispõe: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 532/2007 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", incidindo este veto especificamente sobre a **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 À EMENDA MODIFICATIVA – RETIFICATIVA Nº 001/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2026**, pelas razões a seguir esposadas:

Trata-se de emenda de autoria do Poder Legislativo que tem por objeto suprimir do inciso II do Art. 101 da Lei Municipal nº 532/2007 (conforme redação proposta pelo Executivo), a hipótese de perda do direito a férias para o servidor que gozar de licença para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Contudo, inobstante a aprovação por esta Casa, impõe-se a apresentação do presente veto, visto que a proposição em questão esbarra na inconstitucionalidade.

I Da inconstitucionalidade da proposição apresentada:

1. Conforme se verifica, a referida emenda padece de inconstitucionalidade formal por **vício de iniciativa**. O ordenamento jurídico vigente, balizado pela Constituição Federal e simetricamente pela Lei Orgânica Municipal, art. 63, II, estabelece que a



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos é de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Prefeito)**. Isso significa que apenas o Prefeito pode dar início a leis que tratem de servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

2. Ao suprimir uma regra de limitação de direitos/deveres em projeto de iniciativa reservada, o Poder Legislativo invade a esfera de gestão administrativa, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.
3. Ademais, **a emenda acarreta aumento de despesa pública**. Mesmo quando o projeto é enviado pelo Prefeito (como o PL nº 003/2026), a Câmara tem o poder de fazer emendas. No entanto, existe uma restrição clara: vedação de aumento de despesa eis que o Poder Legislativo não pode apresentar emendas que aumentem a despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.
4. Por derradeiro a referida Emenda Supressiva viola frontalmente as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
5. Ao suprimir a regra que limitava o gozo de férias em casos de licenças prolongadas, o Poder Legislativo criou, por via reflexa, uma despesa obrigatória de caráter continuado sem que a proposta viesse acompanhada da **estimativa do impacto financeiro-orçamentário** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exigido pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
6. A inexistência de demonstração da origem dos recursos para custear a manutenção desse benefício em casos de afastamento prolongado impossibilita a sanção da medida, sob pena de configurar grave irregularidade administrativa e fiscal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

II Do Interesse Público e do Compromisso com a Valorização do Servidor

7. Acerca da emenda de autoria do Poder Legislativo, é imperioso registrar que, embora incorra em inconstitucionalidade formal conforme já demonstrado, seu objeto converge com o interesse público e com as políticas de valorização dos servidores municipais. A proposta de garantir o direito a férias mesmo em períodos de licença prolongada é reconhecida por este Executivo como uma legítima pretensão de cunho social.
8. Em vista disso, o Poder Executivo informa que acolhe o teor da referida emenda como uma importante indicação legislativa. Para viabilizar sua implementação de forma segura e responsável, já foram determinados os necessários estudos e levantamentos técnicos, notadamente quanto ao impacto financeiro-orçamentário, a fim de permitir uma avaliação precisa da sustentabilidade da medida.
9. Ressalte-se que a análise prévia destes impactos é indispensável para cumprir as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e evitar a criação de despesa obrigatória sem a devida dotação ou demonstração da origem dos recursos. A observância desses ritos legais protege a administração municipal de irregularidades administrativas e fiscais.
10. Assim, à vista do resultado dos estudos técnicos em curso e confirmada a viabilidade fiscal, o Executivo poderá encaminhar, em momento oportuno, projeto de lei de sua iniciativa que contemple o teor proposto por esta Casa. Desta forma, assegura-se que a conquista social pretendida pelos nobres vereadores seja implementada com pleno amparo jurídico e equilíbrio das contas públicas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

Por todas as razões expostas, entende-se que a **Emenda Supressiva nº 01** ao Projeto de Lei nº 003/2026 é inconstitucional.

Assim, ante os argumentos supracitados, apresentamos o presente **VETO** à referida alteração, mantendo-se a redação original do Projeto de Lei e Emenda 001/2026, enviados pelo Executivo.

Santa Maria do Herval, 24 de março de 2026



GILNEI CAPELETTI
Prefeito Municipal